



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.902238/2011-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.353 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas que foram parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 20608.90564.180507.1.3.03-5564, na qual pretende utilizar crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 3.448,45.

Após análise, a DRF/Campinas não reconheceu o direito creditório, com a seguinte fundamentação:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.448,45.

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 2.239.913,29

Contribuição Social devida: R\$ 2.503.427,87.

Na sessão de 18 de junho de 2014, por meio do Acórdão nº 11-46.607, a 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas que foram parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos, cuja prova compete ao sujeito passivo, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório, pois, de acordo com a DIPJ/2007, parte do crédito das estimativas de R\$266.963,03, não informada no demonstrativo de crédito da DCOMP, foi objeto de parcelamento, e ainda estava pendente de pagamento na data da transmissão da declaração. Além disso, se declarou incompetente para se manifestar acerca da cobrança de débitos cuja compensação não foi homologada.

A ciência da decisão ocorreu em 12/09/2014, conforme atesta o Termo de Abertura de Documento, fls. 113.

O recurso voluntário foi apresentado em 25/09/2014/2014, fls. 115/123 com as seguintes alegações:

- a diferença de R\$266.963,03 foi objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme Recibo de Declaração da Inclusão da Totalidade dos débitos, emitido em 01/06/2010, sendo que este não foi informado na PER/DCOMP em razão do mesmo estar citado no parcelamento, o qual estava em processo de consolidação por meio de procedimento adotado pela RFB.

- requer juntada dos documentos trazidos junto com o recurso voluntário, considerando o Princípio da Verdade Material.

- as provas coadunam com as alegações de direito da recorrente, já que montante extinto com o pagamento de parte do parcelamento supera a contribuição devida, demonstrando seu direito ao crédito tributário promovido pela DCOMP, objeto dos autos.

- caso haja dúvidas, requer a conversão do julgamento em diligência para que sejam apurados os valores requeridos.

- já houve decisão favorável no CARF em outros processos da recorrente, nos quais foram acolhidos os documentos acostados aos autos quando da interposição do recurso voluntário.

- no processo administrativo nº 10840.918673/2009-45, o julgamento foi convertido em diligência que, através da Informação Fiscal, o colegiado se certificou e reconheceu o direito creditório, homologando sua compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

A questão a ser analisada no presente recurso é a comprovação do direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, cujo direito deixou de ser reconhecido, pois a soma das parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP, no valor de R\$ 2.239.913,29, não havia sido suficiente para comprovar a quitação da CSLL devida de R\$ 2.503.427,87 e apuração de saldo negativo de R\$ 3.448,45.

Em sua defesa, a recorrente alega que a parcela do valor de composição do crédito não confirmada no montante de R\$ 266.963,03, e que provocou a não apuração do saldo negativo de CSLL, refere-se a parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Passo a julgar.

Cumpra primeiro analisar o pedido de diligência. Conforme dispõe o artigo 16, IV do Decreto nº 70.235/72, este pedido deve vir acompanhado dos motivos que o justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados. Verifica-se que tal rito não foi seguido, bem como se deve ressaltar que a realização de diligência não se presta para produção de provas cujo ônus é daquele que alega.

Ademais, o procedimento adotado no julgamento de outro processo administrativo, que acatou o pedido de diligência, não vincula no presente, já que esta conselheira tem autonomia na formação de sua convicção. Vale lembrar que os conselheiros devem observar obrigatoriamente as hipóteses previstas no art.45, VI e art. 62 da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF). A conversão em diligência em um processo não vincula os demais julgamentos do mesmo contribuinte.

Por fim, cabe destacar que os documentos constantes nos autos já são suficientes para a formação da convicção desta conselheira. Sendo assim, deve ser indeferida a diligência, por desnecessária, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

Quanto ao objeto principal da lide, com base na DIPJ/2007 apresentada, o crédito de saldo negativo da CSLL tem a seguinte formação:

CSLL devida	R\$ 2.503.427,87
(-) CSLL retida na fonte por órgãos públicos	R\$ 14.963,97
(-) CSLL retida pelas demais entidades da administração pública federal	R\$ 7.555,84
(-) CSLL mensal paga por estimativa	R\$ 2.217.393,48
(-) Parcelamento formalizado de CSLL sobre a base calculada estimada	R\$ 266.963,03
CSLL a pagar	- R\$ 3.448,45

Com relação ao parcelamento, no valor de R\$ 266.963,03, de acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se que a recorrente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em 17/08/2009 (Recibo de Consolidação de Parcelamento às fls. 125).

A principal alegação da defesa seria que as estimativas parceladas e pagas confirmaria o crédito que pretende utilizar na compensação.

Para dirimir a questão, transcrevo os fundamentos do recente Parecer Normativo nº 2, de 3/12/2018, que trata de estimativas compensadas, mas aborda as estimativas que não foram pagas ou compensadas:

Entendimento consolidado

8.A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

8.1.Tal hipótese já estava normatizada no âmbito da RFB pelo então art. 16 da IN SRF nº 93, de 1997 (vigente na época da consulta interna), a qual foi replicada pelos atualmente vigentes arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017. Note-se que por eles já há o tratamento para a verificação da falta de pagamento durante o ano-calendário em curso e após o seu término:

Art. 52. Verificada, durante o ano-calendário em curso, a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa isolada sobre os valores não recolhidos.

§ 1º A multa de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado.

§ 2º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real ou do resultado ajustado, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do IRPJ ou da CSLL a pagar em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de ofício sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 3º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 1º do art. 51, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procederá à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras previstas nos arts. 32 a 41, ressalvado o disposto no § 2º do art. 51.

§ 4º A não escrituração do livro Diário ou do Lalur de que trata o caput do art. 310 até a data fixada para pagamento do IRPJ e da CSLL do respectivo mês, implicará desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 47 e a aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Na verificação relativa ao ano-calendário em curso o livro Diário e o Lalur a que se refere o § 4º serão exigidos mediante intimação específica, emitida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

- a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

- o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

8.2. Quando os dispositivos se referem à falta de pagamento, trata-se da hipótese em que o débito referente a estimativas está em aberto (art. 52) ou não extinto (art. 53), seja por pagamento, seja por compensação. Estando o débito extinto pela compensação em 31 de dezembro do ano-calendário, mesmo que esteja sob condição resolutória, não há a aplicação desses dispositivos, a não ser que a Dcomp seja considerada não-declarada (já que esta não produz efeito de extinção da estimativa compensada).

8.3. Portanto, ratifica-se o entendimento contido no item 16.1 da SCI Cosit nº 18, de 2006, para os débitos de estimativa em aberto: "os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União".

No presente caso, a recorrente informou na DIPJ/2007 que o valor de R\$ 266.963,03 estaria parcelado. A DCOMP original nº 20608.90564.180507.1.3.03-5564 foi apresentada em 18/05/2007. Apenas em 17/08/2009 que a recorrente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Assim, em 31/12/2006 (data do fato gerador), a situação fática seria aquela prevista no artigo 53 da IN SRF nº 93/97, ou seja, falta de pagamento das estimativas, sendo correta a glosa do valor de R\$ 266.963,03. Sequer em 18/05/2007 (data da transmissão da DCOMP original), as estimativas estavam quitadas pelo parcelamento.

Cumpre esclarecer que não se trata de estimativa compensada antes da ocorrência do fato gerador, considerada extinta nesta data por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e considerada no ajuste anual, conforme determina o citado Parecer Normativo. Repito que a situação que aqui se apresenta é a falta de pagamento em 31/12/2005, não podendo ser considerada a parcela de R\$ 266.963,03 no cômputo do saldo negativo da CSLL, ainda que a adesão ao parcelamento tenha ocorrido posteriormente.

Nestes termos, ainda que comprovadas as demais parcelas das estimativas declaradas como pagas ou retidas, no montante de R\$ 2.239.913,29, este valor não é suficiente para extinguir a CSLL devida de R\$ 2.503.427,87. Ou seja, não há comprovação da certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, nos termos do artigo 170 do CTN.

Pelo exposto, voto por voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lucia Miceli - Relatora

Processo nº 10830.902238/2011-13
Acórdão n.º **1302-003.353**

S1-C3T2
Fl. 144
